

ATOS LEGISLATIVOS**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 3.187**

Dispõe sobre a concessão, na forma de auxílio financeiro, da assistência à saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, nos termos dos artigos 189 e 191 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A assistência à saúde prevista no artigo 189 da Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, será prestada aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Em conformidade com o artigo 191 da Lei Complementar nº 46/94, a assistência à saúde será prestada mediante a concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, denominado auxílio-saúde, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde ou de seguro saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, por meio da folha de pagamento de pessoal da Ales.

§ 1º São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, ativos e inativos da Ales.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-saúde aos servidores que se encontrem à disposição de outro órgão, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para o cessionário.

Art. 3º O auxílio-saúde concedido a cada servidor terá valor limite *per capita*, variando de acordo com a respectiva faixa etária, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por meio de Ato da Mesa da Ales, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado aos

reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º Não serão reembolsáveis pela Ales quaisquer outros tipos de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos, sendo o auxílio exclusivamente concedido para custear as despesas do servidor com o plano de saúde ou seguro saúde, para si e seus dependentes legais.

§ 3º O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o artigo 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 4º Sem prejuízo do limite previsto no artigo 3º desta Resolução, o valor do ressarcimento por meio do auxílio-saúde fica limitado ao total despendido pelo servidor com o plano de saúde ou seguro saúde contratado para si e seus dependentes legais.

Art. 5º São critérios para recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Resolução:

I - não receber auxílio-saúde ou auxílio financeiro semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II - comprovar inscrição junto ao plano de saúde privado ou seguro saúde.

Art. 6º A concessão do auxílio-saúde a cada servidor efetivar-se-á por meio de ato da Mesa da Ales, mediante a implementação das seguintes condições:

I - preenchimento do formulário de Requisição de Auxílio-Saúde dirigido à Diretoria Geral da Secretaria da Ales, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do contrato de adesão ao plano de saúde ou seguro saúde;

b) comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de assistência médica ou seguro saúde, exceto para os servidores com consignação automática em folha de pagamento, junto à Ales;

c) comprovante de que a operadora do plano de saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, caso a mesma ainda não